



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.338.808 - MG (2012/0085718-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JANE COELHO LEMOS
ADVOGADO : TALES LINS ETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA DA GLÓRIA
ADVOGADO : JOSE NILO DE CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ASTREINTES. REVISÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. É vedado às partes inovar as razões recursais, seja em sede de agravo regimental, seja em sede de embargos de declaração. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a redução do valor das astreintes disposta pelo § 6º do art. 461 do CPC, não faz coisa julgada material, podendo seu valor ser revisto a qualquer tempo, caso se torne insuficiente ou excessivo. Precedentes. Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de maio de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.338.808 - MG (2012/0085718-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JANE COELHO LEMOS
ADVOGADO : TALES LINS ETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA DA GLÓRIA
ADVOGADO : JOSE NILO DE CASTRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por JANE COELHO LEMOS, contra decisão monocrática deste relator que não conheceu do recurso especial.

Eis o teor da ementa (fls. 129, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ASTREINTES. REVISÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

Para melhor compreensão da demanda, transcreve-se o relatório elaborado no *decisum* agravado:

"Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por JANE COELHO LEMOS, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (fl. 64, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. ASTREINTES. VALOR EXCESSIVO. MINORAÇÃO, POSSIBILIDADE, ART. 461, § 6º, DO CPC. O valor e a periodicidade da multa por descumprimento de preceito não fazem coisa julgada material, podendo ser revistos pelo magistrado, inclusive de ofício e a qualquer tempo, caso se constate sua insuficiência ou excessividade. As astreintes têm por escopo a coerção do devedor ao cumprimento da obrigação, de modo que pode ser fixada em quantia que o iniba à recalcitrância; contudo, tal penalidade não pode ensejar o enriquecimento ilícito do credor."

Nas razões do recurso especial, a agravante alega violação dos arts. 461, § 6º, 473 e 474 do Código de Processo Civil.

Aponta violação da coisa julgada, porquanto a despeito da previsão legal de revisão das astreintes, tal procedimento exaure-se no âmbito dos primeiros embargos à execução, sendo impossível,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

portanto a interposição de segundos embargos à execução para diminuir o valor da multa coercitiva.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 87/93, e-STJ), sobreveio juízo de admissibilidade negativo da instância de origem (fls. 96/98, e-STJ), o que deu ensejo à interposição do agravo.

Agravo convertido em recurso especial às fls. 123/124, e-STJ."

Nas razões do agravo regimental, a agravante assevera que *"a alteração do valor da multa, fixada na Ação de Interdito Proibitório, ocorreu na fase de mera atualização dos valores devidos, para a expedição do precatório, fato que distingue a presente situação, dos julgados proferidos por este Superior Tribunal, citados pela Decisão ora atacada"* (fls. 139, e-STJ).

Alega que *"a prevalecer o entendimento deste Em. Relator, de que o valor da multa poderá ser alterado na fase de mera atualização do valor devido, para efeito de expedição do Precatório, através da interposição de novos embargos, quando já decididos os primeiros, possibilitada estará a eternização da discussão do quantum debeatur"* (fls. 142, e-STJ).

Pugnam para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.338.808 - MG (2012/0085718-2)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ASTREINTES. REVISÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. É vedado às partes inovar as razões recursais, seja em sede de agravo regimental, seja em sede de embargos de declaração. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a redução do valor das astreintes disposta pelo § 6º do art. 461 do CPC, não faz coisa julgada material, podendo seu valor ser revisto a qualquer tempo, caso se torne insuficiente ou excessivo. Precedentes. Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não obstante os esforços expendidos pela recorrente, sua irresignação não merece provimento, devendo a decisão agravada ser mantida.

DA INOVAÇÃO RECURSAL.

A recorrente alega que *"este Egrégio Sodalício Especial tem entendimento consolidado sobre a impossibilidade de interposição de novos embargos, no momento da atualização dos cálculos"* (fls. 140, e-STJ).

Ocorre que tal questão não foi discutida no acórdão recorrido, caracterizando ausência de prequestionamento e inovação recursal.

É vedado às partes inovar as razões recursais, seja em sede de agravo regimental, seja em sede de embargos de declaração.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDFFA. CABIMENTO DA EXTENSÃO AOS INATIVOS. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que devem ser estendidos aos inativos e pensionistas os mesmos valores pagos pela Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários (GDAFA/GDFFA) aos servidores que se encontram na atividade. Precedentes: AgRg no AREsp 90.335/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/3/2012; AgRg no AREsp 229.168/SE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 244.997/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 7/12/2012.

2. Não se admite, na via do agravo regimental, a inovação argumentativa com o escopo de alterar a decisão agravada.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 284.676/CE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/4/2013, DJe 26/4/2013)

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. TESE DE RELAÇÃO DE CONCUBINATO. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. A tese de que a relação de concubinato inviabilizaria o reconhecimento da união estável foi ventilada tão somente nas razões do agravo regimental, configurando-se, portanto, inovação recursal, cuja análise é incabível no presente recurso em razão da preclusão consumativa.

2. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no REsp 1356593/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11/4/2013, DJe 19/4/2013)

DA SÚMULA 83/STJ.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a redução do valor das astreintes, disposta pelo § 6º do art. 461 do CPC, não faz coisa julgada material, podendo seu valor ser revisto a qualquer tempo, caso se torne insuficiente ou excessivo.

Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REDUÇÃO DAS ASTREINTES. FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. VIOLAÇÃO DA COISA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MOLDURA FÁTICA DIVERSA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a redução do valor das astreintes não viola a coisa julgada, podendo ser alterada inclusive na fase de execução. Precedentes.

2. Não se conhece do recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o acórdão paradigma não possui a mesma moldura fática do acórdão recorrido.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 232.063/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/12/2012, DJe 04/2/2013.)

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. PROCEDIMENTO. ASTREINTES. REVISÃO, A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. DESCASO DO DEVEDOR. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. Embora a sistemática do atual CPC admita como rescindível somente as sentenças de mérito, nada impede que se impugne ponto que não diga respeito ao mérito da controvérsia 2. Após o julgamento de procedência do iudicium rescindens, que produz a invalidação da sentença, a regra é que, reaberto o litígio por esta julgado, cabe desde logo ao próprio tribunal emitir sobre ele novo pronunciamento (iudicium recissorium), que poderá favorecer ou não o autor vitorioso no iudicium rescindens.

3. A multa do art. 461 do CPC não faz coisa julgada material e pode ser revista a qualquer tempo pelo Juiz, inclusive de ofício, quando se modificar a situação em que foi cominada. Precedentes.

4. Se o único obstáculo ao cumprimento de determinação judicial para a qual havia incidência de multa diária foi o descaso do devedor, não é possível reduzi-la, pois as astreintes têm por objetivo, justamente, forçar o devedor renitente a cumprir sua obrigação. Precedentes.

5. Recurso especial e recurso especial adesivo não providos."

(REsp 1192197/SC, Rel. Ministro Massami Uyeda, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/2/2012, DJe 5/6/2012.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA COMINATÓRIA. REDUÇÃO.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso.

2. A jurisprudência desta Corte fixou o entendimento de que a multa cominatória pode ser revista em qualquer fase do processo, sem que isso constitua ofensa à coisa julgada. Precedente do STJ.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no Ag 742.434/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/10/2012, DJe 23/10/2012.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEPÓSITO DE LIXO OFICIAIS E CLANDESTINOS NAS PROXIMIDADES DE INSTALAÇÕES AEROPORTUÁRIAS. REDUÇÃO DAS ASTREINTES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA n. 7/STJ. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXECUÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Trata-se de recursos especiais interpostos pelo Município de Natal e pela União, ambos fundados na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

2. Recurso especial interposto pelo Município de Natal: 2.1. Em primeiro lugar, com relação à alegada violação pelo Tribunal de origem ao art. 535 do CPC, destaca-se que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Analisando-se os autos, percebe-se que a decisão a quo examinou expressamente a matéria que a parte recorrente impugnou como omitida, não havendo que se falar em violação ao art. 535 do CPC.

2.2. Em segundo lugar, no pertinente à violação do disposto nos artigos 461, §1º, e 645, do CPC, o recurso não deve ser conhecido. O Tribunal de origem após apreciação fática constatou a necessidade de reduzir o valor total das multas arbitradas contra o Município.

(...)

3.3. Mesmo se assim não fosse, apenas para argumentar, a orientação jurisprudencial sedimentada no âmbito desta Corte é no sentido de que a multa à qual se refere o § 6º do art. 461 do CPC não faz coisa julgada material, podendo seu valor se revisto, a qualquer tempo, caso se torne insuficiente ou excessivo.

4. Recursos especiais não conhecidos."

(REsp 1271166/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Turma, julgado em 1º/12/2011, DJe 09/12/2011.)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DA RETENÇÃO DO RECURSO ESPECIAL, POR NÃO SE TRATAR DE UMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 542, § 3º, DO CPC. AS ASTREINTES NÃO TÊM O FITO DE REPARAR OS DANOS OCASIONADOS PELA RECALCITRÂNCIA, NO QUE TANGE AO CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL, MAS SIM O DE COMPELIR O JURISDICIONADO- SEM, COM ISSO, ACARRETAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA PARA A PARTE BENEFICIADA PELA ORDEM- A CUMPRIR A ORDEM DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. REDUÇÃO DO CÔMPUTO TOTAL DAS ASTREINTES, VISTO QUE MOSTRA-SE FLAGRANTEMENTE EXORBITANTE- O QUE NÃO IMPLICA EM AFRONTA À COISA JULGADA OU FRUSTRAÇÃO DO OBJETIVO DA MEDIDA. AGRAVO IMPROVIDO."

(AgRg no Ag 1133970/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/12/2010, DJe 9/12/2010.)

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ

Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, *verbis*:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. Confirmam-se os excertos dos seguintes julgados:

"A jurisprudência do STJ entende que a Súmula 83 não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea "a"."

(AgRg no Ag 1151950/DF, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/4/2011, DJe 29/4/2011.)

"O acórdão recorrido harmoniza-se com o entendimento dominante deste Superior Tribunal de Justiça. Incidente ao caso, portanto, a Súmula nº 83 desta Corte Superior, aplicável por ambas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as alíneas autorizadoras (AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 18.08.97)."

(AgRg no Ag 894.731/MG, Relator Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 17/2/2011, DJe 22/2/2011.)

"A orientação jurisprudencial consolidada na Súmula n. 83 desta Corte é aplicável também aos recursos especiais fundados na alínea "a" do art. 105, III da Constituição da República. E isto, porque, se a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, não há se cogitar de ofensa, por parte deste último, à lei federal."

(AgRg no REsp 795.184/SP, Relator Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 1º/2/2011.)

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0085718-2

AgRg no
REsp 1.338.808 /
MG

Números Origem: 10479100140058001 10479100140058002 10479100140058003 1060178 140058882010
1400588820108130479 200801066237 3955843720028130479 479020395584
479050866298

PAUTA: 14/05/2013

JULGADO: 14/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JANE COELHO LEMOS
ADVOGADO : TALES LINS ETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA DA GLÓRIA
ADVOGADO : JOSE NILO DE CASTRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JANE COELHO LEMOS
ADVOGADO : TALES LINS ETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA DA GLÓRIA
ADVOGADO : JOSE NILO DE CASTRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.